



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 01789-9C03E-A94EC



Decisão Monocrática 00770/2022-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 05584/2022-8, 08711/2019-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Serra

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, ALINE DUTRA DE FARIA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO (OAB: 9787-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO (OAB: 19260-ES)

Processo TC: 5584/2022
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra
Assunto: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Ministério Público Especial de Contas
Recorrido: Audifax Charles Pimentel Barcelos

**DIREITO PROCESSUAL – RECURSO DE
RECONSIDERAÇÃO – CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

DECM



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Versam os presentes autos sobre **Recuso de Reconsideração**, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do **Parecer Prévio 36/2022 - Plenário**, exarado nos autos do **Processo TC 8711/2019**, que apreciou as contas da Prefeitura Municipal de Serra, opinando pela **Aprovação com Ressalva**, nos seguintes termos:

1. PARECER PRÉVIO TC-036/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos;

1.2. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Serra, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Serra, relativa ao exercício 2018, sob a responsabilidade do Sr. Audifax Charles Pimentel, na forma do art. 80, II, da LC 621/2012, c/c art. 132, II, do RITCES., tendo em vista a **manutenção** das irregularidades abaixo, **sem condão de macular as contas**:

1.2.1. REALIZAÇÃO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA SEM PRÉVIO EMPENHO (item 4.3.1.1 do RT 816/2019);

1.2.2. AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS (Item 2.1 do RT 14/2020);

1.2.3. AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS (item 2.2 do RT 14/2020).

1.3. AFASTAR as seguintes irregularidades:

1.3.1. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI (item 4.3.2.1 do RT 816/2019)

1.3.2. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO ÀS MEDIDAS TOMADAS PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ORIUNDAS DO ACÓRDÃO 1569/2018 (item 11.1 do RT 816/2019)

1.4. DETERMINAR, ao atual prefeito, ou a quem lhe vier a substituir, que:

1.4.1. Observe os artigos. 60 e 92 da Lei 4320/64, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) a fim de que os demonstrativos contábeis evidenciem com fidedignidade a posição orçamentária, financeira e patrimonial;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

1.4.2. Com fulcro no art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

1.5. RECOMENDAR ao atual gestor ou a quem lhe vier a substituir que:

1.5.1. Faça adesão ampla aos termos da reforma da previdência veiculada pela EC 103/2019, visando atingir ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social (RPPS).

1.6. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.7. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/04/2022 – 18ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

O douto Órgão Ministerial pugna por:

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o recurso de reconsideração recebido, conhecido e provido para reformar o **v. Parecer Prévio 00036/2022-1 – Plenário** para:

a) reconhecer nas condutas dispostas nos itens **2.1** (ausência de equilíbrio financeiro do RPPS) e **2.2** (ausência de equilíbrio atuarial do RPPS) do Relatório Técnico 00014/2020-8 e ao item **4.3.1.1** (realização de despesa orçamentária sem prévio empenho) do Relatório Técnico 00816/2019-5 (processo TC-08711/9019-1) a prática de atos ilegais e de graves infrações às normas constitucionais e à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

b) recomendar à Câmara Municipal da Serra a rejeição das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade de **Audifax Charles Pimentel Barcelos**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c o art. 71, inciso



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

II, da Constituição Estadual, pelas infrações acima citadas, sem prejuízo da manutenção das determinações e recomendações já expedidas pelo v. p.p.

Conforme **Despacho 27163/2022**, a Secretaria Geral das Sessões informa sobre o prazo recursal.

Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, nos termos dos artigos 156 da Lei Complementar nº 621/2012, conforme o prazo estabelecido no artigo 402 do Regimento Interno, é necessária a notificação do responsável para apresentação de contrarrazões.

Pelo exposto, **DECIDO**:

1 Para que a Secretaria Geral das Sessões disponibilize o conteúdo do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, Petição Recurso 258/2022, no site do Tribunal de Contas **no prazo de 05 (cinco) dias**;

2 NOTIFICAR o senhor **Audifax Charles Pimentel Barcelos**, para que, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresente suas contrarrazões recursais.

Integra a presente decisão a **peça inicial do Recurso de Reconsideração (Petição Recurso 258/2022)**.

Seja o recorrido notificado de que poderá exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913